

VEREADOR JOELSON SILVA

EMENDA 01 ao Projeto de Lei nº. 402/2021, de autoria do **Vereador Marcel Alexandre**, que ALTERA a Lei Nº 1892, DE 10 DE JULHO DE 2014, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de escolares no município de Manaus, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA:

Altera a redação do parágrafo único do art. 5º e o inciso XXV do art. 12º proposto nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 402/2021 e acrescenta, passando a vigorar da seguinte maneira:

Art. 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. *Omissis.* ...

Parágrafo Único - Os veículos utilizados no transporte de escolas deverão estar equipados com câmeras de vídeo que capturem imagem no interior do veículo, e deverão armazenar imagens por pelo menos 90 (noventa) dias.

Art. 2º - *Omissis.*

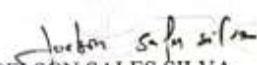
Art. 12. *Omissis.*

...

XXIV- *Omissis.*

XXV- *Deixar de armazenar as imagens das câmeras de vídeo pelo prazo mínimo de 90(noventa) dias. Pena - Multa de 05 (Cinco) UFM's. Medida Administrativa - retenção do veículo para regularização*

Plenário Adriano Jorge, 11 de junho de 2024.



JOELSON SALES SILVA
Vereador - Avante

VEREADOR JOELSON SILVA

JUSTIFICATIVA

A sensibilidade do Vereador é de extrema importância, uma vez que visa garantir a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo no interior dos veículos de transporte escolar, com o objetivo de salvaguardar a convivência no percurso entre a casa e a escola, conforto e, principalmente, a segurança dos alunos e dos responsáveis pela condução escolar.

Ocorre que o presente projeto determina que as imagens do interior do veículo deverão ser armazenadas por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, o que se torna inviável de ser cumprido, em virtude do custo para obter um equipamento que consiga armazenar todo esse tempo.

Portanto, entendendo que não há necessidade de gravação de imagem fora do horário da execução do transporte escolar, fazendo com que o período de gravação não seja tão extensa, e assim o entendimento para reduzir o tempo de armazenamento para 90 (noventa) dias seja ideal.

Necessário firmar que a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, conversão da Medida Provisória n.º 881, de 2019, conhecida mais popularmente como Lei de Liberdade Econômica (LLE), trouxe à legislação brasileira importantes regimes jurídicos para o tratamento da atividade econômica pelo Estado, dentre eles temos alguns Princípios a serem observados no art. 2º da LLE, a saber:

- I) liberdade como garantia do exercício de atividades econômicas;**
- II) boa-fé do particular perante o poder público,** ou seja, presume-se que tudo que é declarado pelo cidadão ao Estado seja verdade, podendo ser confirmado mediante fiscalização posterior;

III) **intervenção subsidiária** do Estado sobre a atividade econômica, isto é, a regra geral sobre o intervencionismo estatal passa a ser a de exceção;

IV) **reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. (grifos nossos)**

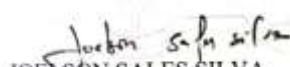
As alterações realizadas no presente projeto de lei, com o devido respeito, entendo necessárias visando retirar encargo excessivo do particular, em detrimento de omissão do Estado, garantindo-se o livre exercício da atividade econômica e registrando que o próprio mercado se regula. O mau prestador de serviços não sobrevive às notícias das redes sociais e, caso prejudique alguém, a vítima em qualquer caso sempre poderá recorrer ao judiciário.

Vale ressaltar que o coronavírus jogou o mundo inteiro em uma recessão e alterou de maneira permanente a forma com que as empresas fazem negócios. Empresas de diversos segmentos sofreram os impactos e muitas fecharam suas portas, àqueles que ainda sobrevivem estão diariamente tentando inovar para assegurar suas vendas e a saúde dos funcionários e clientes, sendo grave a implicação de penalidade gravosa como a proposta.

Empresas de diversos segmentos sofreram os impactos e muitas fecharam suas portas, àqueles que ainda sobrevivem estão diariamente tentando inovar para assegurar suas vendas e a saúde dos funcionários e clientes, sendo grave a implicação de penalidade gravosa como a proposta.

Portanto, para que o projeto de lei se torne efetivamente eficaz, entendemos como necessária a acolhida da alteração aqui proposta.

Plenário Adriano Jorge, 11 de junho de 2024.



JOELSON SALES SILVA
Vereador - Avante